

PROCESSO N. : 2018002198
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente autógrafo de lei complementar n. 02, de 18 de julho de 2017.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 536/2018, de 16 de maio de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 02, de 18 de abril de 2018, o qual altera dispositivos da Lei Complementar n. 130, de 11 de julho 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O veto parcial incidiu sobre o **art. 3º do mencionado autógrafo**, que intencionava alterar a Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, acrescentando os artigos 235-A e 235-B que dispõem sobre a instalação e expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás nas Comarcas do interior do Estado.

A Governadoria do Estado, a título de justificativa, aduz que os dispositivos vetados dispõem sobre as dependências do Tribunal de Justiça, reservando ao órgão da Defensoria Pública espaço físico suficiente e adequado para o desempenho de suas atribuições Constitucionais. Todavia, explicam que apesar da autonomia funcional, administrativa e financeira conferida à Defensoria Pública, compete ao próprio Tribunal de Justiça dispor sobre suas dependências.

Todavia, entendemos que o veto deve ser rejeitado.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe um novo perfil constitucional à defensoria pública, tendo como um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição



Federal, o de estabelecer que **“no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)”** (artigo 98, parágrafo 1º).

Além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe as seguintes inovações: 1) **inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia;** 2) **explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública;** 3) **inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional;** e 4) **aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.**

É o que se confere do texto inserto no art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).”



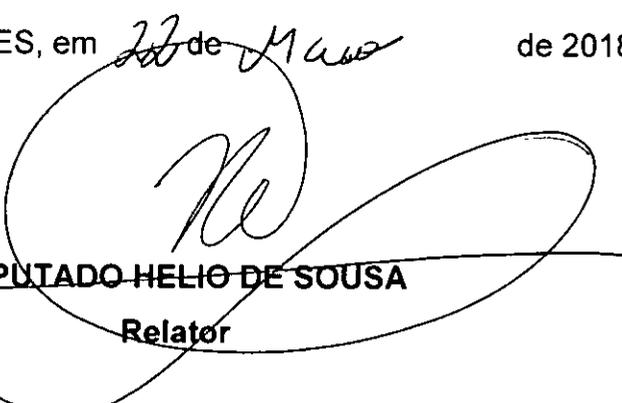
Assim é que o dispositivo, objeto de veto, é indispensável a garantia de funcionamento e efetividade da defensoria no interior do Estado, e encontra-se em consonância com a autonomia funcional e administrativa do órgão.

Ademais, conforme mencionado no processo legislativo que deu origem ao autógrafo, dispositivo semelhante encontra-se disposto na lei orgânica do Ministério Público.

Por tais razões, somos pela **REJEIÇÃO do veto ao art. 3º do autógrafo de lei complementar.**

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Maio de 2018.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator